



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.864, DE 2023

Dispõe sobre cobrança de compensação financeira de agentes geradores de energia eólica e solar.

Autor: Deputado BACELAR

Relator: Deputado JULIO LOPES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.864, de 2023, de autoria do Deputado Bacelar, tem por objetivo estabelecer a cobrança de compensação financeira aos estados, Distrito Federal, municípios e órgãos da administração direta da União pela utilização dos potenciais eólicos e solar para a geração de energia elétrica, correspondente a 7% (sete por cento) do valor da energia produzida.

O autor argumenta que a exploração dos recursos eólicos e solar tem causado impacto sobre o meio ambiente e o espaço territorial. Além disso, o solo, que antes era destinado a outras atividades produtivas, tem sido cada vez mais utilizado para a geração de energia.

Essa transferência de recursos econômicos configura frustração de receitas fiscais para estados e municípios. Dessa forma, os agentes que se beneficiam economicamente da exploração dos potenciais eólicos e solar para a geração de energia





CÂMARA DOS DEPUTADOS

elétrica devem contribuir para amenizar os custos sociais e ambientais associados à produção.

Está apensado à proposição o Projeto de Lei nº 498, de 2024, de autoria do Deputado Charles Fernandes, que tem por objetivo instituir cobrança de compensação financeira de 7% (sete por cento) sobre o valor da energia elétrica produzida. Segundo a proposta, a compensação deve ser paga pelo agente gerador ao Distrito Federal e aos municípios em cujos territórios se localizarem instalações geradoras de energia eólica ou solar destinadas à produção de energia elétrica. O nobre autor argumenta que, embora se tratem de fontes de energia limpa, energias renováveis, os empreendimentos causam transtornos para a população dos municípios produtores, que merecem uma retribuição após a implantação desses parques eólicos e solares. Dessa forma, o projeto apensado tem por objetivo criar uma compensação para o uso da energia eólica e da energia solar, e assim gerar de renda e desenvolvimento para os Municípios.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III RICD) e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Minas e Energia; e Finanças e Tributação (arts. 24, II e 54, RICD); e Constituição, Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Nesta Comissão de Minas e Energia, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Primeiramente, entendo que os argumentos explicitados pelos autores dos projetos em questão são relevantes e legítimos, compreendendo que a maioria dos estados e municípios geradores





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de energia eólica e solar, têm IDH muito baixo necessitando de compensação financeira de diversas fontes para melhoria do cenário atual.

No setor eólico¹, 80 dos parques eólicos brasileiros estão instalados na região nordeste do país. O Brasil possui 686 usinas eólicas e 17,75 GW (gigawatts) de potência eólica instalada, desses 4.066 MW (megawatts) e 151 usinas estão no Rio Grande do Norte, 3.951 MW (megawatts) e 153 usinas estão na Bahia; e 2.045 MW (megawatts) e 79 parques estão no Ceará. O ponto que mais favorece a instalação dos empreendimentos são as condições climáticas da região, como por exemplo, os ventos fortes chamados de “safra dos ventos”, que acontecem geralmente no segundo semestre de cada ano. No entanto, mesmo com tamanho potencial energético, a região enfrenta grandes dificuldades, a Bahia ocupou a 22ª posição no Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M) em 2021, o Ceará ocupou a 12ª (décima segunda) posição e o Rio Grande do Norte a 14ª (décima quarta). Em comparativo, o IDH da Bahia se assemelha ao da Venezuela e o do Rio Grande do Norte ao do Uzbequistão.²

De fato, a instalação de usinas na região nordeste do Brasil deriva do fator climático, que é bastante favorável para a geração de energia limpa, porém, representa um real impacto sobre a área utilizada para tal e na qualidade de vida dos moradores da região. Impactos estes que podemos elencar como: a alteração da destinação do uso do solo, que efetivamente poderia ser utilizado em outras atividades produtivas, o barulho excessivo causado pelas torres, assim como as mudanças expressivas nas paisagens.

Nesse sentido, foram ouvidos diversos representantes

¹<https://economia.uol.com.br/reportagens-especiais/estados-producao-energia-solar-olica/#page3>

² https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_unidades_federativas_do_Brasil_por_IDH





CÂMARA DOS DEPUTADOS

dos setores eólico e solar, que argumentaram sobre os benefícios originados por esses empreendimentos, como investimentos em projetos de geração de energia elétrica a partir de fontes limpas e renováveis, especialmente em um período de transição energética, redução de emissão de gases de efeito estufa (GEE), criação de empregos, aumento da renda nas regiões onde as usinas são implementadas e a geração de receitas tributárias para os entes federados beneficiados pelos projetos.

Argumentaram também que os empreendimentos de exploração de potenciais eólico e solar para a geração de energia elétrica geram aumento na arrecadação de ICMS³ para os estados e que 25% do total arrecadado em ICMS é repassado aos municípios, tendo por base o Índice de Participação do Município (IPM). Que os parques eólicos contribuíram para um crescimento médio de 205% do IPM nos municípios nos quais os empreendimentos foram instalados e que os parques eólicos e solares recolhem ISS⁴ sobre os valores pagos à título de Operação e Manutenção, o que contribui diretamente com a maior arrecadação dos municípios.

Importante destacar que, os bens da União que ensejam a cobrança de compensação financeira pela exploração de seus recursos naturais estão descritos exhaustivamente no rol elencado no artigo 20, § 1º, da Constituição Federal:

“É assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território,

³ ICMS - Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

⁴ ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza





CÂMARA DOS DEPUTADOS

plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração”.

Os potenciais eólicos e solar, ainda quando utilizados para a geração de energia elétrica, não se enquadram no rol de bens da União que autorizaram a cobrança de compensação financeira, porque não são recursos escassos, na verdade possuem disponibilidade geral. Além disso, não estão sujeitos ao esgotamento por sua utilização e não se tornam indisponíveis para outros indivíduos com sua exploração.

Desse modo, nesse momento, perante os preços elevados da energia no país, não se vê como oportuna a instituição de compensação financeira para agentes geradores de energia eólica e solar, pois poderia haver desincentivo para o setor, afetando negativamente a competitividade a geração de energia elétrica por fontes eólica e solar, e impactar os investimentos internacionais no Brasil.

Nesse sentido, a proposta em exame se opõe à forte política de incentivos e benefícios fiscais que os diversos entes da federação têm adotado para favorecer a geração de energia elétrica a partir das fontes eólica e solar.

Considero importante registrar que eu compreendo que as fontes eólica e solar fornecem energia com valores competitivos em comparação com outras fontes, o que se demonstra relevante para os consumidores finais, no entanto, é de fundamental importância que o Congresso Nacional e a sociedade brasileira reflitam sobre algum meio constitucional, por meio do qual, seja oferecida uma compensação financeira justa para os estados e municípios produtores em que o fator climático é favorável e de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

fundamental importância na contribuição para a geração de uma energia mais limpa.

Assim, com base em todo o exposto, levando em consideração as competências desta Comissão de Minas e Energia para deliberar sobre o mérito da proposta, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.864, de 2023, e do Projeto de Lei nº 498/2024, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO LOPES
Relator

Apresentação: 24/03/2025 13:12:46.627 - CME
PRL 6 CME => PL 3864/2023

PRL n.6

